



PRLF

Nº 70063184675 (Nº CNJ: 0003845-11.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA
PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA NO GOOGLE
STREET VIEW. INEXISTÊNCIA DE DANOS.**

Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, a publicação inconsentida da imagem sem o fim econômico, *de per si*, não gera a obrigação de indenizar, cabendo a parte demonstrar o efetivo dano a sua honra. Caso em que a publicação da foto do autor, quando este se encontrava na rua, para a alimentação da ferramenta disponibilizada pela ré - *GOOGLE STREET VIEW* -, de forma alguma denota exploração comercial, não havendo falar em reconhecimento do dever de indenizar, mormente pela ausência de demonstração do efetivo dano. Sentença mantida.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70063184675 (Nº CNJ: 0003845-
11.2015.8.21.7000)

COMARCA DE SOLEDADE

RICARDO DA SILVA VILASBOAS

APELANTE

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Custas na forma da lei.



PRLF

Nº 70063184675 (Nº CNJ: 0003845-11.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os
einentes Senhores **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS E DES.
MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,
Relator.

RELATÓRIO

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Adoto o relatório das fls. 55/55-v, aditando-o como segue.

Proferindo sentença, o magistrado singular julgou improcedente o pedido indenizatório, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte adversa, arbitrados em 15% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade restou suspensa em razão da AJG deferida.

Inconformado, o suplicante apelou (fls. 60/67), sob o fundamento de que a requerida usa a ferramenta “*Google street view*” com fins econômicos, devendo, assim, ser reconhecido os danos morais sofridos pelo autor, decorrente da veiculação de sua imagem. Afirmou que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V e X, assegura o direito à intimidade e à vida privada, o que foi violado pelo agir ilícito da suplicada. Discorreu acerca dos danos morais sofridos, postulando, ao final, o reconhecimento da procedência do pedido indenizatório.

A ré contra-arrazoou às fls. 70/85.

Subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.



PRLF

Nº 70063184675 (Nº CNJ: 0003845-11.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Eminentes colegas.

Adianto que estou negando provimento à apelação.

A questão foi analisada com acuidade e justeza pelo nobre Magistrado singular, Dr. José Pedro Guimarães. Assim que, visando a evitar a sempre enfadonha tautologia, peço vênias para transcrever os fundamentos por ele utilizados, adotando-os como razões de decidir, *in verbis*:

2,- A ação é improcedente, pois a veiculação da imagem do autor não encerrou abuso do direito de publicidade (informação) virtual (art. 187 do CC); muito menos configurou ofensa à sua integridade pessoal (art. 5, X, da CF). Não encerrou pelo seguinte. A Constituição da República garante a liberdade de comunicação ou informação, vedada a censura (art. 5º, IX; art. 220, caput, e §2º).

3,- A divulgação de imagens pessoais, inclusive de natureza íntima, atualmente, constitui prática social comum nas chamadas redes sociais. É certo que se operam por ato próprio dos envolvidos, que assim julgam oportuno e adequado.

4,- No caso, a veiculação de imagem do autor ocorreu sem o seu prévio conhecimento ou aprovação, mas não em situação de intimidade ou mesmo de natureza vexatória ou pejorativa. Bem ao contrário. Cuida-se de imagem pessoal em passeio público e com amigos, ou seja, reproduzindo situação social comum e sem qualquer caráter privativo senão de domínio público.

5,- A divulgação de imagem de pessoais em via pública ou espaços de uso comum do povo por quaisquer meios de comunicação, salvo quando



PRLF

Nº 70063184675 (Nº CNJ: 0003845-11.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

significar meio de obtenção de vantagem econômica direta ou subliminar, não encerra ato ilícito algum, máxime no âmbito da responsabilidade civil existencial; exigente de ofensa grave ao direito de personalidade.

6,- Ora, a veiculação de imagem de coisas ou pessoas por meio de ferramentas virtuais, à vista do atual nível de interação social telemática¹, não pode ou deve ser sopesada de modo absoluto senão relativo.

7,- As comunicações virtuais, notadamente aplicativos ou mecanismos de busca de serviços ou imagens, que materializam a exponenciação (universalização) do direito (dever) de informação, naturalmente, devem operar-se na forma mais ampla possível. Fatos sociais, assim se incluindo a circulação de pessoas em locais de domínio público ou comum, podem ser virtualmente divulgados ante o ingênuo interesse coletivo atual de conhecimento pleno e em tempo real daquilo que acontece no mundo de relação e que não possui caráter essencialmente privado ou de intimidade.

8,- É o interesse geral, e não individual propriamente dito que confere limite ou legítima restrições ao seu exercício. A liberdade de informação tendo como objeto fato que possua conteúdo social geral não comporta, no sistema da Constituição Federal, restrições de nenhuma natureza. Mas quando o conteúdo noticioso interessar apenas ao complexo das individualidades humanas, ou seja, enquadráveis no âmbito de proteção ao direito fundamental à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF), ela não se materializa ou se concretiza.

9,- E assim não se opera no plano jurídico-constitucional porque neste caso inexistente interesse social legítimo senão vontade pessoal execrável, que ao fim e ao cabo omite antigo costume social ético e censurável no sentido de conhecimento das particularidades das pessoas para efeito meramente vexatório e ridicularizante. Enfim: para efeito de meras fuxicas inconsequentes socialmente.

10,- As restrições ao direito à liberdade virtual de comunicação, no regime da Constituição, devem sempre ser socialmente legítimas, seja por um viés da intimidade pessoal, seja pelo de proteção aos valores superiores de civilidade. Por exemplo, a liberdade de expressão não autoriza o “direito à incitação do



PRLF

Nº 70063184675 (Nº CNJ: 0003845-11.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

racismo” ou ao preconceito genericamente considerado (minorias religiosas, de liberdade sexual, étnicas etc) na medida que não pode constituir salvaguarda de condutas ilícitas, inclusive quando ofensivas da moral social média.

11,- No caso, contudo, disso não se cuida. A veiculação pura e simples do autor em local público e com amigos em situação normal de convívio social (fl. 30), como já dito, materializa interesse social legítimo de conhecimento ou completo domínio do fato social, logo, não configura, por si só e linearmente, prática virtual ilícita (art. 188, I, “fine”, contrario sensu).

12,- O direito social à ampla informação virtual, por lógico, não pode ser invalidado a partir de linear óptica individual de proteção, salvo envolvendo menores na medida que aqui se está diante de valores sociais superiores do ponto de vista da civilização. O sigilo de identificação pessoal virtual só repercute para efeito noticioso meramente pessoal ou degradante. A exposição da imagem do autor não encerrou indevido excesso no virtual direito social comunicativo ou narratório; muito menos prática abusiva ou desnecessária, enfim, ilícito civil (arts. 187 e 188, I, “fine”, a contrario sensu). Não há título jurídico, portanto, para a requerida indenizar-lhe a título existencial.

Em complementação, entendo que a publicação da imagem, sem autorização, *de per si*, não gera a obrigação de indenizar, devendo ser demonstrado o dano moral efetivamente sofrido pela parte, salvo nos casos em que a veiculação da fotografia se der com fins econômicos.

A embasar tal vertente, a lição de Yussef Said Cahali (*Idem, Ibidem*):

“(…)

Essa discriminação é perceptível quando se trata de utilização não consentida da imagem de uma pessoa, para fins de exploração comercial, caso em que resplandece na sua plenitude a autonomia do direito lesado, com desnecessária indagação a respeito de outros valores pessoais do respectivo titular, e que



PRLF

Nº 70063184675 (Nº CNJ: 0003845-11.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

poderiam ter sido lesados; ainda que abrindo ensejo a reparação tanto patrimonial como de dano moral.

Mas, como na conjuntura atual, é necessário um equilíbrio nas relações entre a imprensa e a necessidade de resguardar a imagem, que é, sem dúvida, a representação única da pessoa humana, a simples divulgação ou reprodução da imagem da pessoa, nos casos excepcionados em que não se reclama o seu consentimento prévio, somente se considera ilícita se molesta a sua honra, reputação, intimidade ou dignidade.

(...)”

No caso em questão, tenho que se mostra evidente a ausência do uso da imagem do requerente com fins econômicos.

A ferramenta disponibilizada pela ré, de ampla utilização pelos usuários da rede mundial de computadores, consiste em demonstrar a estes foto de rua específica procurada pelo interessado. E para a alimentação deste sistema, a suplicada realiza inúmeras fotografias dos logradouros de cidades do mundo todo, aparecendo, em alguns casos, imagens dos transeuntes.

Ocorre que, embora seja inegável que a suplicada aufera lucro com tal dispositivo, a veiculação da imagem do autor não se deu com qualquer fim econômico ou mesmo comercial.

Ora, o requerente estava na rua no memento em que esta era fotografada pelos prepostos do réu, mas a veiculação da imagem do transeunte não implicou em qualquer benefício comercial à empresa demandada.

Impende consignar, outrossim, não ter sido o requerente flagrado em qualquer situação vexatória, estando na presença de amigos em frente a uma sorveteria, não implicando a conduta da ré em violação à qualquer direito fundamental do requerente.



PRLF

Nº 70063184675 (Nº CNJ: 0003845-11.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Dessa forma, no caso concreto, não há incidência da súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça, pois a publicação da fotografia da autora não tinha fins econômicos ou comerciais.

Assim, tendo em conta que a utilização de fotografia, sem o consentimento da autora, por si só, não é suficiente para determinar a existência de dano moral, outra solução não há senão o desprovimento do apelo.

Outrossim, a prova dos autos não comprova que a autora tenha sido vítima de qualquer tipo de prejuízo que justificasse o dano perseguido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. GOOGLE MAPS. PLACA DE VEÍCULO. DIVULGAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. A intimidade e a vida privada constituem direitos fundamentais da pessoa (CF, art. 5º, X). Como regra, os dados pessoais encontram proteção no direito à intimidade e privacidade. O dano moral está presente na violação de direito da personalidade causador de séria ofensa à vítima. O sofrimento imposto à vítima deve possuir certa magnitude ou dimensão. Do contrário, constitui mero aborrecimento da vida diária, que não é apto a gerar obrigação de indenizar. Na espécie, apesar da visualização da placa do veículo do autor, este fato não configura dano moral. Pedido não acolhido na sentença. Apelação não provida. (Apelação Cível Nº 70061800355, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 30/10/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EM ENCARTE PARTIDÁRIO. DANO MORAL: INOCORRÊNCIA. 1. Caso em que o demandante teve sua imagem veiculada em encarte partidário, atinente a informação sobre a guarda municipal da cidade de Esteio/RS. 2. Fotografia que trazia grupo de pessoas, sem qualquer individualização ou menção à pessoa do requerente. Foto meramente ilustrativa. Inexistência de



PRLF

Nº 70063184675 (Nº CNJ: 0003845-11.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

vinculação do nome do autor a determinado partido político. 3. Não há nos autos qualquer prova no sentido de que tenha havido violação à honra, à intimidade ou à vida privada do postulante. Afotografia publicada não faz qualquer referência ofensiva ou aviltante, inexistindo prejuízo à imagem do autor. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055968903, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 17/07/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA DA AUTORA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. As garantias constitucionais do direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (artigo 5º, inciso IX, e 220, §§ 1º e 2º, ambos da Constituição Federal) e da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas devem ser sopesadas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal), de acordo com o princípio da proporcionalidade. 2. Não foi comprovada a ocorrência de prejuízo moral, ônus que cabia à parte postulante e do qual não se desincumbiu, a teor o que estabelece o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil. 3. Danos morais. Somente os fatos e acontecimentos capazes de abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo são considerados para tanto, sob pena de banalizar este instituto, atribuindo reparação a meros incômodos do cotidiano. Negado provimento ao recurso. (Apelação Cível Nº 70059843938, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/06/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA DA AUTORA NA CAPA DO JORNAL. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. Para configuração do dano moral indenizável, não basta a publicação indevida da imagem da autora. Necessário prova do prejuízo, no caso, inexistente,



PRLF

Nº 70063184675 (Nº CNJ: 0003845-11.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

pois não houve ridicularização e/ou valorização negativa da imagem da demandante. Proveram os apelos dos réus, prejudicado o da autora. Unânime. (Apelação Cível Nº 70036693927, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/09/2011)

Dessa forma, a improcedência da demanda é medida que se impõe, devendo ser mantida incólume a sentença guerreada.

Por derradeiro, apenas consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive àqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ - Presidente - Apelação Cível nº 70063184675, Comarca de Soledade: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSE PEDRO GUIMARAES